



## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2026

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025,  
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025 – EXECUTIVO.

**EMENTA:** Altera a redação dada pelo art. 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 ao caput e aos §§ 1º a 2º do art. 222, ao inciso II do art. 342 e ao inciso XVII do art. 369 da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, altera a redação dada pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 ao Anexo XV - Tabela XIV da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, bem como altera a redação do art. 7º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, que dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 3.976, de 09 de junho de 2025.

### Onde lê-se:

#### Art. 1º

...

Art. 222. A COSIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP, e será calculada em conformidade com a Tabela XIV do Anexo XV desta Lei.

§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP corresponde ao valor bruto, incluindo encargos e tributos, de 10 kWh (dez Quilowatt-hora), expressos em Reais, vigente para a Tarifa Convencional do subgrupo B4a - Iluminação Pública, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no Município de Santa Cruz do Capibaribe, incluindo, ainda, os adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da COSIP, sem deduções de qualquer natureza, inclusive de encargos e tributos.

§ 2º A determinação da classe e categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

### Leia-se:

#### Art. 1º

...

Art. 222. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na Tabela XIV do Anexo XV, desta Lei.

§ 1º Fica a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica obrigada a informar à Secretaria de Receita Municipal do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ou outro órgão da Administração Municipal que passe a exercer as suas atribuições, trimestralmente, os percentuais efetivos de tributos e encargos incidentes na iluminação pública.

PODER  
LEGISLATIVO



§ 2º Nos casos de unidades imobiliárias ou não imobiliárias que utilizem sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, como fotovoltaicos, eólicos ou similares, a base de cálculo da COSIP corresponderá ao total de energia consumida pela unidade antes da compensação de créditos gerados através do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

**Onde lê-se:**

**Art. 1º**

...

Art. 342. ...

...

II - 7 (cinco) UFMs para o sujeito passivo pessoa jurídica.

**Leia-se:**

**Art. 1º**

...

Art. 342. ...

...

II - 7 (sete) UFMs para o sujeito passivo pessoa jurídica.

**Onde lê-se:**

**Art. 1º**

...

Art. 369 ...

...

XVII - de 1 (uma) UFM por mês de atraso, limitada à 6 (seis) UFMs por ano, pela ausência de cadastro, na área restrita do portal do contribuinte, no caso de empresa ou equiparada sujeita às obrigações cujo cumprimento dependa do acesso ao referido portal, como a NFS-e, a DMS-e e o DT-e, no prazo de até 30 dias do início das atividades da empresa.

**Leia-se:**

...

Art. 369 ...

PODER  
LEGISLATIVO



...

XVII - de 1 (uma) UFM por mês de atraso, limitada à 6 (seis) UFMs por ano, pela ausência de cadastro na área restrita do portal do contribuinte municipal, no caso de empresa ou equiparada sujeita às obrigações tributárias cujo cumprimento dependa do acesso a área restrita do referido portal, para emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, e/ou entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS-e, e/ou acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, no prazo de até 30 dias do início das atividades da empresa.

**Onde lê-se:**

**Art. 7º** Os incisos do artigo 5º da Lei Municipal Nº 3.976, de 9 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. Até 1 metro cúbico de resíduos: 1 UFM;

II. De 2 a 3 metros cúbicos de resíduos: 2 UFM;

III. De 4 a 5 metros cúbicos de resíduos: 3 UFM;

IV. Acima de 6 metros cúbicos de resíduos: 4 UFM, acrescidos de 1 UFM por metro cúbico adicional.

**Leia-se:**

**Art. 7º** Os incisos do art. 5º e o parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 3.976, de 9 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - até 1 metro cúbico de resíduos: 1 UFM;

II - de 2 a 3 metros cúbicos de resíduos: 2 UFM;

III - de 4 a 5 metros cúbicos de resíduos: 3 UFM;

IV - acima de 6 metros cúbicos de resíduos: 4 UFM, acrescidos de 1 UFM por metro cúbico adicional.

....

Art. 19. ...

Parágrafo único. O valor da taxa dos serviços de limpeza dos terrenos baldios, a serem executados pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, serão fixados em 0,03 (três



centésimos) – Unidade Fiscal Municipal – UFM’s por metro quadrado do serviço executado, conforme cada caso.”

Onde lê-se:

**TABELA XIV**  
**TARIFA CONVENCIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE**  
**MONITORAMENTO - TCIP**

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
<b>1.</b>	<b>CONSUMIDOR RESIDENCIAL - TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA:</b>	---
<b>1.1.</b>	Consumo de até 80 kWh, por mês.	Isento
<b>2.</b>	<b>CONSUMIDOR RESIDENCIAL:</b>	---
<b>2.1.</b>	Consumo de até 50 kWh, por mês.	0,041
<b>2.2.</b>	Consumo de 51 a 80 kWh, por mês.	0,065
<b>2.3.</b>	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,083
<b>2.4.</b>	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,108
<b>2.5.</b>	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,332
<b>2.6.</b>	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,589
<b>2.7.</b>	Consumo de 501 a 750 kWh, por mês.	0,753
<b>2.8.</b>	Consumo de 751 a 1.000 kWh, por mês.	1,102
<b>2.9.</b>	Consumo de 1.001 a 1.500 kWh, por mês.	1,752
<b>2.10.</b>	Consumo de mais de 1.500 kWh, por mês.	2,300
<b>3.</b>	<b>CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS E OUTROS:</b>	---
<b>3.1.</b>	Consumo de até 80 kWh, por mês.	0,115
<b>3.2.</b>	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,175
<b>3.3.</b>	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,290
<b>3.4.</b>	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,519
<b>3.5.</b>	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,925
<b>3.6.</b>	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	1,732
<b>3.7.</b>	Consumo de 1.001 a 2.500 kWh, por mês.	3,459
<b>3.8.</b>	Consumo de mais de 2.501 a 5.000 kWh, por mês.	4,521
<b>3.9.</b>	Consumo de mais de 5.000 kWh, por mês.	5,252
<b>4.</b>	<b>CONSUMIDOR RURAL:</b>	---
<b>4.1.</b>	Consumo até 150 kWh, por mês.	Isento
<b>4.2.</b>	Consumo de 151 a 500 kWh, por mês.	0,483
<b>4.3.</b>	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	0,789
<b>4.4.</b>	Consumo de mais de 1.000 kWh, por mês.	1,109



Leia-se:

**TABELA XIV**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –**  
**COSIP**

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
<b>1.</b>	<b>CONSUMIDOR RESIDENCIAL - TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA:</b>	---
1.1.	Consumo de até 80 kWh, por mês.	Isento
<b>2.</b>	<b>CONSUMIDOR RESIDENCIAL:</b>	---
2.1.	Consumo de até 50 kWh, por mês.	0,029
2.2.	Consumo de 51 a 80 kWh, por mês.	0,035
2.3.	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,040
2.4.	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,103
2.5.	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,315
2.6.	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,556
2.7.	Consumo de 501 a 750 kWh, por mês.	0,723
2.8.	Consumo de 751 a 1.000 kWh, por mês.	1,051
2.9.	Consumo de 1.001 a 1.500 kWh, por mês.	1,692
2.10.	Consumo de mais de 1.501 kWh, por mês.	2,150
<b>3.</b>	<b>CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS E OUTROS:</b>	---
3.1.	Consumo de até 80 kWh, por mês.	0,112
3.2.	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,169
3.3.	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,287
3.4.	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,510
3.5.	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,914
3.6.	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	1,701
3.7.	Consumo de 1.001 a 2.500 kWh, por mês.	2,959
3.8.	Consumo de mais de 2.501 a 5.000 kWh, por mês.	3,521
3.9.	Consumo de mais de 5.001 kWh, por mês.	4,052
<b>4.</b>	<b>CONSUMIDOR RURAL:</b>	---
4.1.	Consumo até 150 kWh, por mês.	Isento
4.2.	Consumo de 151 a 500 kWh, por mês.	0,053
4.3.	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	0,553
4.4.	Consumo de mais de 1.001 kWh, por mês.	1,109
<b>5.</b>	<b>CONSUMIDOR RESIDENCIAL COM ENERGIA SOLAR:</b>	
5.1	Consumo de até 100 kWh, por mês.	0,032
5.2	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,083
5.3	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,252
5.4	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,445



5.5	Consumo de 501 a 750 kWh, por mês.	0,579
5.6	Consumo de 751 a 1.000 kWh, por mês.	0,841
5.7	Consumo de 1.001 a 1.500 kWh, por mês.	1,354
5.8	Consumo de mais de 1.501 kWh, por mês.	1,720
6.	<b>CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS E OUTROS COM ENERGIA SOLAR:</b>	
6.1	Consumo de até 100 kWh, por mês.	0,135
6.2	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,230
6.3	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,408
6.4	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,731
6.5	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	1,361
6.6	Consumo de 1.001 a 2.500 kWh, por mês.	2,367
6.7	Consumo de mais de 2.501 a 5.000 kWh, por mês.	2,817
6.8	Consumo de mais de 5.001 kWh, por mês.	3,247

Sala das Seções, Santa Cruz do Capibaribe, 08 de junho de 2026.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR  
Presidente

MARLOS MELO DA COSTA  
Vice-Presidente

INÁCIO MARQUES VIEIRA  
1º Secretário

DEOMEDES ALVES DE BRITO  
2º Secretário

JOSÉ MOURA FILHO  
Vereador MDB

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA  
Vereador PL

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA  
Vereador PSD

EMANUEL SOUZA RAMOS  
Vereador PSD

PODER  
LEGISLATIVO



CÂMARA DE  
**VEREADORES**  
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE  
*A casa do povo*

GILSON JOSÉ JULIÃO  
Vereador MDB

ANTÔNIO SILVA ADELINO  
Vereador Republicanos

JOSÉ SOARES CORREIA  
Vereador PSD

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA  
Vereador PSD

JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Vereador Republicanos



PODER  
LEGISLATIVO